



Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

impugnação referente ao Pregão Eletrônico 006/2024, do Processo Administrativo SEI-070002/017603/2024.

2 mensagens

Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

12 de novembro de 2024 às 10:23

Para: Gerência Administrativa e Logística <geradl.inea.rj@gmail.com>

Prezados, segue encaminhamento da Impugnação prestada pela DENKER.

Solicitamos que esclareçam os pontos que lhe couberem, se possível, nos respondendo até o fim do dia 12 (haja vista a iminência da licitação)

Nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

SERVIÇO DE LICITAÇÕES
INEA

**IMPUGNAÇÃO_TERCEIRO_PJ_03.pdf**

376K

Gerência Administrativa e Logística <geradl.inea.rj@gmail.com>

12 de novembro de 2024 às 15:56

Para: Inea licitacoes <licitacoesinea@gmail.com>

Prezado(a), boa tarde

Com o intuito de colaborar com o Serviço de Licitação deste Instituto, venho, por meio deste esclarecer, até o que se tange plausível às competências desta Gerência quanto a manifestação em relação à impugnação apresentada pela empresa DENKER SERVIÇOS DE MEDIÇÕES E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº. 04.290.658/0001-36, referente ao Edital do Pregão Eletrônico – INEA/RJ PE/006/2024. No intuito de esclarecer os pontos levantados, indico, conforme os autos já anexados ao processo administrativo em curso, os devidos esclarecimentos solicitados.

Nesse contexto, a impugnação dirigida à Agente de Contratação/Pregoeira é abordada à luz dos elementos já presentes no Processo Administrativo, uma vez que os documentos que sustentam o quantitativo de veículos estão detalhadamente apresentados, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, na Relação de Veículos Inservíveis/Irrecuperáveis/Baixa Condição, contida no Processo Administrativo SEI-070002/017603/2024, aberto ao público, em conformidade com o inciso IV do artigo 7º do Decreto nº 48.816/23.

Ademais, é importante ressaltar que este Instituto não realizou contratações de natureza semelhante à presente licitação. A descrição dos processos administrativos pertinentes foi devidamente abordada no Estudo Técnico, especificamente no item 5.2, destacando-se que tais processos foram realizados de forma eletrônica e estão abertos ao público, garantindo a transparência, conforme o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 48.816/23.

Quanto ao parcelamento do objeto a ser licitado, encontra-se descrito no Estudo Técnico no item 6.2, notando-se o Art. 47 da Lei 14.133/2021, que traz o entendimento que tal prática vislumbra a vantajosidade para a Instituição. Assim, face ao exposto, inobstante o interesse da contratação, relativamente ao parcelamento ou não do objeto, e a modalidade da licitação (Resolução PGE nº 4.588/2020), é decisão discricionária do Ordenador de Despesas em optar ou não pela adoção do parâmetro, ante a criteriosa análise dos fatos expostos e toda documentação acostada aos autos que instruem o presente processo. Outrossim, a decisão desta Gerência é embasada sob aspectos meramente logísticos visando as necessidades das rotinas desta Autarquia combinada com as condições administrativas para gerir o contrato.

Em virtude das recentes alterações na Lei de Licitações, ainda que sutis, é fundamental que os pontos levantados pela empresa impugnante sejam analisados à luz dos novos entendimentos normativos. Nesse sentido, é imprescindível que as súmulas e acórdãos apresentados sejam devidamente alinhados e fundamentados de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Tal cuidado é necessário para garantir a correta aplicação dos preceitos legais e assegurar que a licitação transcorra em conformidade com a legislação vigente.

No tocante à existência de Contrato firmado com este Instituto visando o Gerenciamento da Frota do INEA, o mesmo foi celebrado em 06/04/2022, visando garantir o melhor aproveitamento tanto administrativo quanto logístico dos veículos oficiais do INEA, uma vez que a frota é composta de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) veículos oficiais que dependem de manutenção e condutores, uma vez que nem todos os servidores optam por guia-los ou possuem expertise em trânsito.

A dita empresa DENKER SERVIÇOS DE MEDIÇÕES E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº. 04.290.658/0001-36, faz menção aos Termos Aditivos ao contrato de gerenciamento, onde atualmente possuem 3 (três) Termos, sendo um de acréscimo que perfaz jus à 2% (dois por cento) do valor contratual e dois de prorrogação (por 12 meses cada), haja vista o lapso temporal decorrido desde a celebração. Assim, não há de forma ilícita tal aditamento do contrato de forma qualitativa (prorrogação de prazo) e quantitativa (acréscimo de item por iludida mensuração e sem renúncia de reajuste), nada mais que o rito normal e acreditado na Lei 8.666/93 (em vigor na época da celebração).

Tal quantitativo de veículos se misturam entre novos (adquiridos em 2023 para atendimento da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – DIRBAPE) e antigos (veículos com alto gasto de manutenção pela idade do veículo e quilometragem de rodagem, onde alguns possuem mais de 200 mil quilômetros rodados). Assim, como pode-se notar, o quantitativo de condutores presente no contrato, conforme abordado pela empresa impugnadora, não supre a quantidade de veículos próprios. A finalidade de um processo licitatório com veículos e motoristas, se faz por decisão discricionária da atual Gestão do Órgão, no que tange à adoção ou não do parâmetro em questão, assim a análise detalhada dos fatos expostos, bem como de toda a documentação devidamente anexada aos autos processuais optando pela troca dos veículos mais antigos deixando este Instituto de ter altos gastos com manutenção (esses veículos serão leiloados e/ou doados) e os condutores presentes no Gerenciamento da Frota, serem realocados para lugares carentes desta mão de obra, visando a condução dos veículos oficiais. Outrossim, a deliberação proferida por esta Gerência fundamenta-se em aspectos de natureza predominantemente logística, tendo em vista as necessidades operacionais da Autarquia e as condições administrativas disponíveis para a gestão adequada do contrato.

Desta forma, o Instituto atua nos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro, onde não se pode se levar em conta que cada localização fique restritamente com um único motorista para atendimento das imensas áreas de cada ponto deste Órgão, uma vez que existem diversas atividades sendo executadas simultaneamente, não fazendo sentido somente um colaborador para conduzir os veículos. E caso isso ocorra poderá trazer prejuízos imensuráveis, desde atendimento à denúncias, fiscalizações junto à outros Órgãos de Controle, entrega de autos de infração, bem como outras atividades.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Renan de Mattos R. Lopes

Gerente de Administração e Logística

ID Funcional nº: 4466711-6



Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Serviço de Licitações

DELIBERAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2024

Cuidam os autos de Pregão Eletrônico, cujo objeto versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 60 (SESSENTA) VEÍCULOS AUTOMOTORES (SENDO 40 - TIPO: PICK UP, 15 - TIPO: SEDAN, 05 - TIPO: VAN), SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM MOTORISTA**, na forma do Edital e seus anexos.

A empresa **DENKER SERVIÇOS DE MEDIÇÕES E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.290.658/0001-36, ora denominada Impugnante, representada por seus advogados, por intermédio do correio eletrônico do Serviço de Licitações – SERVLIC do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, apresentou em 08.11.2024 **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº006/2024, doc.SEI 87411365, pelos fatos abaixo aduzidos.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos preconizados no edital, item 10.1 é cabível impugnação, por qualquer pessoa - condição que coloca a Impugnante como parte LEGÍTIMA - do ato convocatório até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública. O ato poderá ser realizado de forma eletrônica, nos termos delineados no item 11.3 através do e-mail funcional licitacoesinea@gmail.com, mediante confirmação de recebimento.

Dessa forma, observa-se que Impugnante encaminhou sua petição em 11.11.2024 e, considerando que a abertura da sessão pública está designada para 14.11.2024, a peça impugnatória é **TEMPESTIVA**.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Sustenta a Impugnante em apartada síntese:

O Instituto Estadual do Ambiente - INEA divulgou através da abertura de Processo Administrativo SEI070002/017603/2024 - o certame consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 006/2024 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 60 (sessenta) veículos automotores (sendo 40 - tipo: pick-up, 15 - tipo: sedan, 05 - tipo: van) sem fornecimento de combustível, COM MOTORISTA.

Entretanto, há uma série de atos administrativos praticados em desacordo com a NLLC e com o Decreto n.º 48.816/23, que, forçosamente, caracterizam ilegalidades praticadas pelo órgão licitante e que afetam de modo inequívoco a elaboração das propostas de preços, causando insegurança

jurídica aos interessados na participação do certame.

Alega ainda a Impugnante;

"Neste contexto, compulsando os autos, constata-se que, já houveram PEÇAS DE IMPUGNAÇÃO, inclusive sobre um primeiro processo administrativo SEI - 070002/014243/2024 – Pregão Eletrônico n.o 05/2024 – narrando que:

“JAMAIS FOI RESPONDIDA, o que de plano fere os Princípios da Publicidade e Transparência na Administração Pública que, objetivamente significa que os órgãos governamentais devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras e compreensíveis aos cidadãos sobre suas atividades, processos decisórios, gastos públicos e resultados alcançados.”

É sobremodo relevante frisar que o Pregão Eletrônico n.o 05/2024, de acordo com o consta nos autos, já FOI OBJETO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE/RJ, sob a chave eletrônica n.o 2524115b-c791-4b5e-a060-763bd1bce8ac, apontando não só diversas ilegalidades no Edital, bem como sobre a ausência de resposta, caracterizando, portanto, absoluta falta de TRANSPARÊNCIA".

A Impugnante também faz alegações quanto a divisibilidade do objeto;

Outro ponto que agride o bom senso e a legislação vigente reside no fato de que, sendo o objeto divisível, o mesmo foi condensando em lote único, tendo sido a matéria prequestionada pela d. Procuradoria do Estado lotada no INEA, que destaca controvérsia acerca do parcelamento do objeto, senão vejamos:

A peça apresentada pode ser compulsada na íntegra no doc.SEI 87411365

DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Considerando o teor das alegações postuladas, com o intento de melhor elucidar os pontos combatidos, fora realizada a tramitação dos autos à área técnica desta Autarquia. Nesse sentido, A Gerência de Administração e Logística se manifestou, conforme pode ser analisado no doc.SEI 87418039

Da manifestação da área técnica, transcrevo:

•Gerência de Administração e Logística

"Com o intuito de colaborar com o Serviço de Licitação deste Instituto, venho, por meio deste esclarecer, até o que se tange plausível às competências desta Gerência quanto a manifestação em relação à impugnação apresentada pela empresa DENKER SERVIÇOS DE MEDIÇÕES E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n°. 04.290.658/0001-36, referente ao Edital do Pregão Eletrônico – INEA/RJ PE/006/2024. No intuito de esclarecer os pontos levantados, indico, conforme os autos já anexados ao processo administrativo em curso, os devidos esclarecimentos solicitados.

Nesse contexto, a impugnação dirigida à Agente de Contratação/Pregoeira é abordada à luz dos

elementos já presentes no Processo Administrativo, uma vez que os documentos que sustentam o quantitativo de veículos estão detalhadamente apresentados, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, na Relação de Veículos Inservíveis/Irrecuperáveis/Baixa Condição, contida no Processo Administrativo SEI-070002/017603/2024, aberto ao público, em conformidade com o inciso IV do artigo 7º do Decreto nº 48.816/23.

Ademais, é importante ressaltar que este Instituto não realizou contratações de natureza semelhante à presente licitação. A descrição dos processos administrativos pertinentes foi devidamente abordada no Estudo Técnico, especificamente no item 5.2, destacando-se que tais processos foram realizados de forma eletrônica e estão abertos ao público, garantindo a transparência, conforme o inciso II do artigo 7º do Decreto nº 48.816/23.

Quanto ao parcelamento do objeto a ser licitado, encontra-se descrito no Estudo Técnico no item 6.2, notando-se o Art. 47 da Lei 14.133/2021, que traz o entendimento que tal prática vislumbra a vantajosidade para a Instituição. Assim, face ao exposto, inobstante o interesse da contratação, relativamente ao parcelamento ou não do objeto, e a modalidade da licitação (Resolução PGE nº 4.588/2020), é decisão discricionária do Ordenador de Despesas em optar ou não pela adoção do parâmetro, ante a criteriosa análise dos fatos expostos e toda documentação acostada aos autos que instruem o presente processo. Outrossim, a decisão desta Gerência é embasada sob aspectos meramente logísticos visando as necessidades das rotinas desta Autarquia combinada com as condições administrativas para gerir o contrato.

Em virtude das recentes alterações na Lei de Licitações, ainda que sutis, é fundamental que os pontos levantados pela empresa impugnante sejam analisados à luz dos novos entendimentos normativos. Nesse sentido, é imprescindível que as súmulas e acórdãos apresentados sejam devidamente alinhados e fundamentados de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Tal cuidado é necessário para garantir a correta aplicação dos preceitos legais e assegurar que a licitação transcorra em conformidade com a legislação vigente.

No tocante à existência de Contrato firmado com este Instituto visando o Gerenciamento da Frota do INEA, o mesmo foi celebrado em 06/04/2022, visando garantir o melhor aproveitamento tanto administrativo quanto logístico dos veículos oficiais do INEA, uma vez que a frota é composta de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) veículos oficiais que dependem de manutenção e condutores, uma vez que nem todos os servidores optam por guia-los ou possuem expertise em trânsito.

A dita empresa DENKER SERVIÇOS DE MEDIÇÕES E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº. 04.290.658/0001-36, faz menção aos Termos Aditivos ao contrato de gerenciamento, onde atualmente possuem 3 (três) Termos, sendo um de acréscimo que perfaz jus à 2% (dois por cento) do valor contratual e dois de prorrogação (por 12 meses cada), haja vista o lapso temporal decorrido desde a celebração. Assim, não há de forma ilícita tal aditamento do contrato de forma qualitativa (prorrogação de prazo) e quantitativa (acréscimo de item por iludida mensuração e sem renúncia de reajuste), nada mais que o rito normal e acreditado na Lei 8.666/93 (em vigor na época da celebração).

Tal quantitativo de veículos se misturam entre novos (adquiridos em 2023 para atendimento da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – DIRBAPE) e antigos (veículos com alto gasto de manutenção pela idade do veículo e quilometragem de rodagem, onde alguns possuem mais de 200 mil quilômetros rodados). Assim, como pode-se notar, o quantitativo de condutores presente no contrato, conforme abordado pela empresa impugnadora, não supre a quantidade de veículos próprios. A finalidade de um processo licitatório com veículos e motoristas, se faz por decisão discricionária da atual Gestão do Órgão, no que tange à adoção ou não do parâmetro em questão, assim a análise detalhada dos fatos expostos, bem como de toda a documentação devidamente anexada aos autos processuais optando pela troca dos veículos mais antigos deixando este Instituto de ter altos gastos com manutenção (esses veículos serão leiloados e/ou doados) e os condutores presentes no Gerenciamento da Frota, serem realocados para lugares carentes desta mão de obra, visando a condução dos veículos oficiais. Outrossim, a deliberação proferida por esta Gerência fundamenta-se em aspectos de natureza predominantemente logística, tendo em vista as necessidades operacionais da Autarquia e as condições administrativas disponíveis para a gestão adequada do contrato.

Desta forma, o Instituto atua nos 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro, onde não se pode levar em conta que cada localização fique restritamente com um único motorista para atendimento das imensas áreas de cada ponto deste Órgão, uma vez que existem diversas atividades sendo executadas simultaneamente, não fazendo sentido somente um colaborador para conduzir os veículos. E caso isso ocorra poderá trazer prejuízos imensuráveis, desde atendimento à denúncias, fiscalizações junto à outros Órgãos de Controle, entrega de autos de infração, bem como outras atividades".

Válido frisar que a manifestação do Setor Técnico, na íntegra, pode ser consultada através do doc.SEI (87418039)

DA ANÁLISE DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA se constitui na estrutura do poder executivo estatal, como órgão da Administração Indireta por descentralização. Sendo assim, seus princípios norteadores estão insculpidos no art. 37, CAPUT, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse interím, cabe destacar que a Diretoria Executiva e de Planejamento, que integra o INEA e tem como órgão fracionário o Serviço de Licitações – representado neste ato pelo Pregoeiro -, ambos têm como primazia em todos os seus atos administrativos praticados, o zelo pelos princípios inerentes à licitação. Rol que pode se verificar no art. 3º da Lei 8.666/1993

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se, agora, à análise do mérito da impugnação apresentada pela Impugnante.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em observância ao princípio da eficiência, o INEA ao deflagrar o processo licitatório, deve assegurar que os moldes entabulados no instrumento convocatório efetivarão uma contratação baseada no conceito de boa administração. Ou seja: priorizar a execução de serviços com qualidade, fazendo uso correto do orçamento e evitando desperdícios.

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônicoº 006/2024, estão em perfeita consonância com a legislação aplicável, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e da supremacia do interesse público.

No caso supracitado, tendo em vista que a questão trazida pela impugnante é majoritariamente de natureza técnica e está relacionada ao objeto que está sendo licitado, com o intuito de trazer mais clareza a situação, a solicitação de impugnação foi encaminhada ao setor requisitante para análise e manifestação, o que foi prontamente realizado.

Em síntese, os responsáveis pela análise técnica concluíram que os apontamentos trazidos pela impugnante não refletem a realidade do caso concreto, seja no caso a licitação em tela.

Conforme explicações acostadas pelas áreas competentes o presente processo deu-se em consonância com a Lei Federal nº14.133/2021 e o Decreto que rege a fase preparatória das contratações nº48.816/2023.

Conforme o entendimento da área técnica, as características prescritas pela Administração não trazem prejuízo ao caráter competitivo do certame. Como nos ensina Marçal Justen Filho, em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: “Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos”.

Referente ao ponto trazido pela Impugnante quanto as supostas peças de impugnação que não foram respondidas, é constatado que a empresa Impugnante aborda um outro Processo Administrativo SEI, que se refere ao **Pregão Eletrônico nº 05/2024**.

Alega também que o já referido Pregão foi objeto de de Medida Administrativa perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ.

Ocorre que o pregão em questão, além de já ter sido revogado, não é o objeto que trata a presente licitação. Tendo sido respondidos todos os questionamentos levantados pela Impugnante, não há que se discutir outro tema que não o Pregão nº 006/2024.

CONCLUSÃO

Após análise das alegações técnicas, verificou-se que a elaboração do Edital fundamentou-se, sobretudo, nas reais necessidades do INEA e amparado pelas diretrizes legais que regem o ordenamento jurídico vigente.

Ante os argumentos aduzidos, **CONHEÇO** a impugnação recebida, uma vez que se encontra revestida de todo os pressupostos recursais, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

ALBA CRISTINA DE JESUS

Pregoeira

ID. Funcional 4457078-3

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alba Cristina de Jesus, Chefe de Serviço**, em 13/11/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87418321** e o código CRC **C299F625**.

Referência: Processo nº SEI-070002/017603/2024

SEI nº 87418321

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Presidência

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
(PORTARIA INEA/PRES N.º 1290 DE 13 DE MARÇO DE 2024)

Ao Serviço de Licitações - SERVLIC.

Prezados,

SEI-070002/017603/2024 - Considerando a Portaria INEA n. 1.290, de 13 de março de 2024, que delegou competência para prática, como Ordenador de Despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, RATIFICO a decisão da Pregoeira (87464553) designada, que decide pelo NÃO ACOLHIMENTO a impugnação apresentada pela empresa DENKER SERVIÇOS DE MEDIÇÕES E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.290.658/0001-36, a cargo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2024/R1

José Antonio Paulo Fonseca
Diretor Executivo e de Planejamento
ID. Funcional 890884-2



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 13/11/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87483258** e o código CRC **F1538F0E**.

Referência: Processo nº SEI-070002/017603/2024

SEI nº 87483258

Avenida Venezuela, 110, 4º andar - Bairro Saúde, @cidade_unidade@/RJ, CEP 20081-312
Telefone: